



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL**

REVISTA DO TRE/RS

Porto Alegre

v. 8 - número 17
julho a dezembro 2003

ISSN 1806-3497

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.8, n.17, p.1-200, jul./dez. 2003

DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS - Aspectos processuais

RODRIGO LÓPEZ ZILIO

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO RS

ERMES MARCOLIN

ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRE/RS

ROGÉRIO DA SILVA DE VARGAS

ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRE/RS

1- Introdução ao tema; 2- Da impugnação ao registro de candidato; 2.1- Generalidades; 2.2- Competência; 2.3- Legitimidade; 2.3.1- Litisconsórcio e assistência; 2.4- Capacidade postulatória; 2.5- Da petição inicial; 2.5.1- Preclusão; 2.6- Contestação; 2.7- Julgamento antecipado da lide ou instrução; 2.8- Alegações; 2.9- Sentença; 2.9.1- Causas de (in)elegibilidade e momento de aferição; 2.9.2- Livre convencimento (art. 7º, parágrafo único, LC 64/90); 2.9.3- Sentença: publicação ou apresentação em cartório; 2.10- Recurso; 3. Bibliografia

1. INTRODUÇÃO AO TEMA

Em linhas gerais considera-se perfectibilizada a plena capacidade de participação no processo político com o direito de ser votado, ou seja, de postular acesso, via voto popular, ao mandato eletivo. O direito de ser votado somente se consagra, modo absoluto, com a existência da capacidade eleitoral passiva, consistente na condição de elegibilidade ao largo de máculas e irregularidades. O registro de candidatura, assim, é considerada uma das etapas preliminares do processo eleitoral *lato sensu*. Neste sentido, revela-se necessária a escolha do candidato nas convenções partidárias, na forma do art. 8º da Lei nº 9.504/97, para, após, ser apresentado à Justiça Eleitoral o pedido de registro de candidatura. Tal situação gize-se, de escolha e indicação do candidato via convenção partidária, ganhou contornos mais significantes e definitivos com o deferimento de medida cautelar, na ADIN nº 2.530, pelo colendo Supremo Tribunal Federal¹, que suspendeu a

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADInMC nº 2530-DF. Relator: Min. Sydney Sanches. 24.04.02. In: **Informativo do STF**, Brasília, n. 265, 22 a 25/04/02.

eficácia do §1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97, que, até então, consagrava a hipótese de candidatura nata. De outra banda, impende considerar que o regramento atinente à impugnação ao registro de candidato, especificamente em sede de eleições municipais, está regrada pelos arts. 1º a 9º da Lei Complementar nº 64/90 (LC 64/90).

2. DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATO

2.1. Generalidades

A ação de impugnação ao registro de candidatura - ao revés do mero pedido de registro, relação jurídica linear - caracteriza-se pela angularização da matéria judicializada, tratando-se de jurisdição contenciosa com efeitos de coisa julgada. Assim, pois, somente pode-se considerar a existência de um sujeito passivo definido na ação de impugnação ao registro de candidatura, e não no mero pedido. Tal distinção encontrará reflexos consistentes em relação à matéria processual posta sob litígio.

2.2. Competência

A matéria relativa a competência na impugnação de registro de candidatura é definida, modo sucinto, no art. 2º da LC 64/90, que distribui tal medida de jurisdição em conformidade com o mandato eletivo que é pleiteado pelo candidato. Cabe considerar, por óbvio, que a competência da Justiça Eleitoral restringe-se ao pedido de registro de candidatura e sua respectiva impugnação, não possuindo a justiça especializada competência para processo e julgamento de matéria que serve de mero fundamento para eventual pedido de impugnação. Assim, *v. g.*, escapa da alçada da Justiça Eleitoral o processo e julgamento de ação que visa a desconstituição de decisão de rejeição de contas² e de ação de improbidade administrativa³, mesmo que por atos de cunho eleitoral (art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97).

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. "Registro de Candidatura. Rejeição de contas. Recursos federais transferidos para prefeitura municipal. Competência. Irregularidades insanáveis. Submissão da questão ao Poder Judiciário. 1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas a aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios. 2. A ação a que se refere a letra "g" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 64, de 1990, é aquela proposta pelo interessado para anular a decisão que rejeitou suas contas, cabendo à Justiça Eleitoral aferir se ela é apta para tanto. 3. Recurso a que se nega provimento". RESPE. Ac. nº 19.973. j. 29.08.2002. Relator: Fernando Neves da Silva. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 13, p. 307, tomo 3.

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. "Recurso Especial. Representação. Conduta vedada. Lei n. 9.504/97, Art. 73, I, parágrafo 7º. Improbidade Administrativa. Lei n. 8.429/92. Incompetência da Justiça Eleitoral. Supressão de instância. Não ocorrência. 1. A Lei n. 9.504/97, Art. 73, I, parágrafo 7º, sujeitas as condutas ali vedadas ao agente público às cominações da Lei n. 8.429/92, por ato de improbidade administrativa. 2. Todavia, não é possível a aplicação dessas sanções pela Justiça Eleitoral, quanto menos através do rito sumário da representação. (...)". RESPE. Ac. nº 15.840. j. 17.06.99. Relator: Min. Édson Vidigal. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 11, p. 242, tomo 4.

2.3. Legitimidade

A norma insculpida no art. 3º, “caput”, da LC 64/90 prevê, modo taxativo, os legitimados ativos para a propositura da ação de impugnação ao registro de candidato. Desta feita, não se reconhece legitimidade ativa ao eleitor para ajuizar tal demanda, devendo, pois, a irresignação do eleitor acerca de inelegibilidade ser recebida como mera notícia, em respeito ao próprio *status* de cidadão e com fundamento no art. 97, § 3º, do Código Eleitoral. Neste sentido é uníssono e entendimento jurisprudencial⁴, inclusive do c. TSE.

De outra banda, despicando o deferimento do registro de candidato para que este possa ajuizar a impugnação. Até mesmo porque entendimento contrário - qual seja, necessidade de deferimento do registro para impugnação - levaria inexoravelmente à decadência do prazo impugnativo. Assim, pois, basta o candidato ser indicado por convenção partidária para que tenha legitimidade para oferecer pedido de impugnação⁵.

A evidência que o partido político possui legitimidade para ajuizar a ação impugnativa, seja através de seu órgão diretivo ou de seu representante legal. Por consequência, reconhece-se legitimidade ao diretório nacional apresentar impugnação em sede estadual ou municipal, embora não se admita que um órgão municipal apresente impugnação em uma eleição federal ou estadual⁶, porquanto o órgão diretivo municipal tem sua atuação limitada a sua circunscrição⁷, consoante interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e pelo teor do disposto no art. 86 do Código Eleitoral.

De outra banda encontrando-se o partido político coligado, caberá à coligação partidária a legitimidade para ajuizar a impugnação ao registro, eis que, a teor do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.504/97, esta possuirá as prerrogativas e obrigações de um partido político no que se refere ao processo eleitoral. Deste modo, o partido político coligado não tem legitimidade para, isolada-

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “O eleitor é parte legítima para, no prazo previsto para a impugnação de pedido de registro, apresentar notícia de inelegibilidade. art. 30, § 2º. (...) Resolução nº 20.561. (TSE. Recurso Ordinário nº 474. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. Pauta da Sessão de 10.10.2000). No mesmo sentido: TSE. Recurso Ordinário nº 549. Relator: Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. j. 03.09.02; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20.267. Relator: Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. j. 20.09.02.

⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “1. Candidato indicado por convenção, mesmo sem registro deferido, é parte legítima para oferecer impugnação a pedido de registro de outros candidatos (...)” Rec. Ordinário nº 459. Ac. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. j. 10.10.2000. In: *Revista de Jurisprudência do TSE*, Brasília, v. 12, p. 51, tomo 3.

⁶ Em sentido contrário: JOEL JOSÉ CÂNDIDO ao admitir que um diretório estadual pode ajuizar AIRC contra um candidato a Presidente da República. CÂNDIDO, Joel José. *Inelegibilidades no Direito Brasileiro*. Bauru: EDIPRO, 1999, p. 257.

⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Direito Eleitoral. Registro de Candidatura. Recurso Especial. Ilegitimidade de Diretório Municipal para impugnar pedido de registro em eleição estadual e federal. Recurso Especial Eleitoral nº 20.451. Despacho. Relator: Min. Sálvio Teixeira. j. 27.09.02.

mente, impugnar registro de candidatura⁸. A jurisprudência eleitoral tem sido rigorosa neste entendimento, admitindo, como honrosa exceção⁹, a legitimidade de partido político coligado ajuizar isoladamente ação de impugnação ao registro de candidato quando houver discussão judicial acerca da validade da coligação ou quando houver dissidência interna.

Questão que se apresenta assaz intrigante é sobre a possibilidade de um partido político, ou coligação partidária, apresentar impugnação ao registro de candidato de um próprio filiado. ADRIANO SOARES DA COSTA¹⁰, em sua obra, aduz a impossibilidade, sob a argumentação de que não haveria interesse de agir, além da quebra da vontade expressa dos filiados quando da convenção partidária. Contudo, sem embargo de tal entendimento, deve-se referir que, de regra, eventual interesse de agir há que ser aquilatado no caso concreto, pois a utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pleiteado somente verificar-se-á quando da prolação da sentença. Até mesmo porque reconhecer falta de interesse de agir, com base em tais premissas, equivaleria, até certo ponto, em negativa de jurisdição, frustrando, assim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Neste sentido, embora não diretamente em relação ao tema, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão monocrática – é verdade –, reconheceu legitimidade aos filiados de partido político para impugnarem a própria Convenção Partidária quando eivada de irregularidades¹¹. Considerando que eventual irregularidade na Convenção Partidária pode, inequivocamente, refletir no pedido de registro, inclusive com sua negativa, tem-se por corolário que, ao menos em tese, é possível admitir, em caminho inverso, a legitimidade do partido político para impugnar o registro de candidato de um próprio filiado, como na hipótese, *v. g.*, de expulsão do filiado por inobservância e desobediência das determinações expressas no Estatuto Partidário. TITO COSTA¹² e ADRIANO SOARES DA COSTA, ainda, fazem distinção no sentido de que (pré)candidatos a eleição proporcional não podem impugnar registro daqueles que concorrem a eleição majoritária, sob fundamento de falta de interesse de agir e a necessidade de submissão a manifestação expressa na Convenção Partidária.

⁸ Neste sentido: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 19.962. Ac. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. j. 27.08.02; TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 19.960. Ac. Relator: Luiz Carlos Lopes Madeira. j. 03.09.02.

⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “Impugnação a registro de candidatura. **Legitimidade do partido político coligado.** Celebração de coligação e escolha de candidatos. Órgão partidário sob intervenção. Ato atacado perante a Justiça Comum. Decisão superveniente. **O partido político coligado reúne legitimidade para agir isoladamente, na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação.** (...)”. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Ac. 18.421. Relator: Min. Jacy Garcia Vieira. In: *Diário da Justiça*, Brasília, v. 1, p. 146, 17.08.01.

¹⁰ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 248.

¹¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 20.402. Despacho. Min. Sepúlveda Pertence. Pauta da sessão de 03.10.2002.

¹² COSTA, Tito. *Recursos em Matéria Eleitoral*. 5.ed. São Paulo: RT, p. 314; Adriano Soares da Costa, *op. cit.*, p. 248-249.

Por fim, consoante determinação legal, o agente do Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar a respectiva ação de impugnação ao registro de candidato. Contudo, em relação ao agente ministerial, cabe ressaltar que o prazo – decadencial – de cinco dias, previsto no art. 3º, “caput”, da LC 64/90, por óbvio, incide apenas como atua na condição de órgão agente, *i. e.*, quando ajuiza a impugnação, não havendo que se falar em preclusão ou decurso do prazo quando da atuação como *custus legis*¹³. A distinção básica a fazer consiste em que, atuando como *custus legis*, o parecer ministerial cinge-se a avaliar a documentação constante nos autos, fornecida pelo próprio candidato (falta de documento essencial, *v. g.*). Ao revés, na condição de órgão agente, impugnando o registro, o Ministério Público traz matéria nova para apreciação do juízo. Conquanto abra-se espaço a uma pequena digressão, impende reconhecer que a atuação ministerial na qualidade de *custus legis* é obrigatória, ainda que inexistia relação processual formada, *v. g.*, quando, não existente ação de impugnação ao registro de candidato, haverá obrigatoriamente manifestação ministerial em sede de pedido de registro de candidato.

Ademais, a possibilidade de o Juiz Eleitoral indeferir registro de candidatura sem a existência de pedido de impugnação decorre do princípio da livre apreciação da prova (art. 7º, parágrafo único, da LC 64/90). Aliás, cabe mencionar que quando o Juiz Eleitoral, inobstante a ausência de pedido específico, indefere registro de candidato, com a aplicação do princípio da livre apreciação da prova, sequer há necessidade de se estabelecer contraditório, pois de relação processual não se trata.

2.3.1. Litisconsórcio e Assistência

Desdobramento inequívoco da legitimidade em sede de registro de candidatura diz respeito ao litisconsórcio – ativo e passivo – e à assistência. Na lição de ADRIANO SOARES DA COSTA¹⁴ é possível perquirir hipótese de litisconsórcio facultativo ativo e de assistência litisconsorcial, mas não de litisconsórcio passivo em sede de ação de impugnação ao registro de candidato.

Para um melhor entendimento e apreensão acerca do tema, conveniente a distinção, de início, entre o sistema proporcional e o sistema majoritário para, ao depois, analisar o cabimento de intervenção de terceiros na forma de litisconsórcio e assistência.

¹³ Segue trecho do despacho do Min. Nelson Jobim. TSE. RESP. Proc. nº 17273. Pauta da sessão de 28.09.2000. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p. 74, 13.11.2000: “(...) O art. 3º da LC 64/90 estabelece prazo de cinco dias para a impugnação, contados da publicação do pedido de registro de candidato. No caso, o prazo transcorreu sem que o registro fosse impugnado (fl. 19). O Ministério Público atuou na condição de *custus legis*. Não impugnou o registro de candidatura. Não há se falar em preclusão. O prazo de cinco dias para a contestação pelo candidato (art. 4º da LC 64/90) deve ser observado somente quando houver impugnação do registro. No caso, não houve impugnação. (...)”.

¹⁴ *op. cit.*, p. 252-253

Com efeito, tratando-se de eleição majoritária (na qual a eleição do Prefeito implica a do Vice-Prefeito), a possibilidade de litisconsórcio passivo necessário, facultativo ou assistência litisconsorcial terá variação em conformidade com a hipótese de inelegibilidade a ser argüida em sede de impugnação, a qual, por sua vez, deriva da amplitude da *causa petendi* na via impugnativa ao registro.

Adotando-se a tese – minoritária – da cognição ampla na causa de pedir da impugnação ao registro, de modo a possibilitar o reconhecimento de abuso de poder para afastar a elegibilidade, há que se reconhecer, por corolário, a possibilidade de litisconsórcio passivo, porquanto é certo que o abuso de poder contaminará toda a chapa que concorre ao pleito majoritário, não havendo, pois, como separar a situação pessoal do candidato ao cargo de Prefeito e o candidato ao cargo de Vice. Ao revés, ao limitar a cognição da causa de pedir, não há porque aceitar o litisconsórcio passivo, dado que a causa de inelegibilidade a ser argüida na impugnação é de cunho pessoal, tendo, pois, aplicação o art. 18 da LC 64/90. A hipótese, neste caso, é de assistência litisconsorcial, conforme tem entendido o TSE¹⁵. Através deste entendimento, pois, somente se reconhecerá, em sede de impugnação ao registro de candidato, que a chapa majoritária consiste em relação jurídica subordinada quando a causa de inelegibilidade não for de cunho pessoal.

Em sendo o caso de eleição proporcional, contudo, não existem maiores dificuldades, não havendo como reconhecer a possibilidade de litisconsórcio passivo entre candidato e partido político ou coligação¹⁶, até mesmo porque é o candidato o titular da pretensão de direito material (registro de candidato). Reconhecendo-se a possibilidade de assistência litisconsorcial, aconselhável seja expedida notificação ao partido político ou coligação partidária pela qual o impugnado concorre, a fim de permitir a intervenção preconizada.

2.4. Capacidade Postulatória

Matéria controversa na Justiça Eleitoral é a necessidade, ou não, de capacidade postulatória para ajuizar a ação de impugnação ao registro de candidato em primeiro grau.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. "REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FIGURAR, COMO LITISCONSORTE, AQUELE QUE INTENTA CONCORRER AO CARGO DE VICE-PREFEITO. POSSIBILIDADE DE INTERVIR COMO ASSISTENTE. (...)". Proc. nº 14.347. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral. Ac. Relator: Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. Pauta da sessão de 23.10.1996. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 8, p. 310, tomo 3.

¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA PELA FALTA DE CITAÇÃO DA COLIGAÇÃO E DO PARTIDO AO QUAL ESTÁ FILIADA A CANDIDATA - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO (...)". Processo nº 18151. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral. AC. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. DJ 23.02.2001, p. 328. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 12, p. 330, tomo 4.

A jurisprudência majoritária¹⁷, embora posição contrária da doutrina eleitoralista¹⁸ e da resistência de alguns julgados¹⁹, tem entendido pela desnecessidade de capacidade postulatória para a apresentação de impugnação ao registro, somente exigindo representação por advogado na fase recursal. De um lado, este entendimento consagra a possibilidade de Delegado de partido político ajuizar a impugnação de registro independentemente de capacidade postulatória²⁰. Tal medida, sob o argumento de prestigiar o representante legal da agremiação partidária e permitir a ampla e irrestrita discussão de matéria de cunho constitucional, apresenta inegável confusão entre capacidade postulatória e capacidade processual. Com efeito, patente que o Delegado de partido político é o representante da agremiação partidária no âmbito do processo eleitoral, inclusive perante o juízo eleitoral. Possui, pois, capacidade processual. Contudo, tal fato não permite que se agregue o *plus* da capacidade postulatória àquele que é mero representante da entidade política, sob pena de malferir-se norma constitucional e, mesmo modo, o princípio constitucional da igualdade entre as partes, na medida em que inegável reconhecer a quebra da isonomia, ao litigarem, em juízo, duas partes, uma assistida por profissional habilitado – advogado – e outra assistida por pessoa sem conhecimento e habilitação técnica. De outro lado, ainda, tal entendimento, prestigiado pela jurisprudência eleitoralista, ao exigir capacidade postulatória em sede recursal, encontra respaldo no teor da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora reconheça-se que esse entendimento tem sido acolhido quase a unanimidade nos tribunais eleitorais, *data venia*, não possui o necessário respaldo jurídico e legal, na medida em que afronta disposição legal e constitucional imperativa, notadamente os arts. 133 da Constituição Federal e 1º a 4º da Lei nº 8.906/94. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal²¹, através de seu órgão Pleno, reconheceu a constitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, ressaltando que a postulação privativa, através de advogado, é inaplicável somente aos Juizados de Pequenas Cau-

¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 17.759. Min. Nélson Jobim. despacho. j. 14.05.01; TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 16.694. Ac. Relator: Min. Maurício Correa. j. 19.09.00

¹⁸ A doutrina eleitoralista, de regra, tem entendido pela necessidade de capacidade postulatória para o ajuizamento de ação de impugnação de registro de candidatura. Neste sentido, cite-se PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS (In: Direitos Políticos. 2.ed. Bauru: Edipro, 2000, p. 181-184) e ADRIANO SOARES DA COSTA (In: *op. cit.*, p. 248).

¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. "Recurso. Pedido de impugnação e registro de candidatura. Para interpor ação de impugnação de registro de candidatura, faz-se necessária a presença de advogado devidamente habilitado. Ausência de capacidade postulatória. Feito não-conhecido." Recurso. Registro de Candidato. Ac. nº 15016400. Relatora: Luíza Dias Cassales. j. 31.08.00. No mesmo sentido: TRE-RS. Processos nº 15016700 e 15008300.

²⁰ Neste sentido: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 18.187. despacho Min. Nélson Jobim. j. 22.05.01. In: **Diário da Justiça**, Brasília, 07.06.01, p. 94.

²¹ ADI 1127 MC-QO/DF – QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. Paulo Brossard. j. 06.10.94, Tribunal Pleno. In: **Diário da Justiça**, Brasília, 29.06.01, p. 032, Ement. Vol. 02037-02, p. 0265.

sas, à Justiça do Trabalho e à Justiça da Paz. Ademais, o inciso I do art. 1º da predita lei é abrangente ao afirmar que é atividade privativa da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário”, o que, por óbvio, inclui a Justiça Eleitoral. Por fim, convém gizar que o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF).

2.5. Da Petição Inicial

Tratando-se de ação processual cediço é que a petição inicial que postula a impugnação ao registro de candidatura deve obedecer aos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil, exceção feita ao valor da causa, dado que, em sede de processo eleitoral, impera a gratuidade judiciária²². Com a exordial serão acostados os documentos necessários para a prova do direito do autor, bem como serão, desde já, especificados os meios de provas a serem produzidos, quaisquer que sejam a sua natureza.

De outra banda, impende ressaltar que o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação ao registro de candidato, a teor do “caput” do art. 3º da LC 64/90, é de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro. Assim, pois, em havendo publicação em órgão oficial municipal – circunscrição da eleição disputada – é deste marco que deve ser contado o lapso para o aforamento da demanda. Caso não exista órgão oficial na Comarca, conta-se o prazo da publicação no Cartório Eleitoral. A observância da publicação do edital como marco inicial para a impugnação ao registro de candidatura – seja publicação em órgão oficial, seja fixado na sede da Zona Eleitoral - aplica-se, indistintamente, a todos os legitimados para o ajuizamento da ação, mesmo ao representante do Ministério Público, conforme tem decidido a jurisprudência²³.

Indubitavelmente, sem embargo da forte tendência jurisprudencial já formatada sobre o tema – praticamente uníssona, gize-se –, a questão mais intrigante a ser debatida no que concerne à petição inicial da ação de impugnação ao registro de candidato é a que se refere à causa de pedir, ou

²² “RECURSO ESPECIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. A CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS, EM RAZÃO DE SUCUMBÊNCIA, APRESENTA-SE INCABÍVEL EM FEITOS ELEITORAIS. PRECEDENTE: ACÓRDÃO N. 13.101, DE 06.03.97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.” RESPE 12783. Ac. 12783. Relator: Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite. In: **Diário da Justiça**, p. 13862, 18/04/1997. Observe-se, ainda, o texto da Lei Federal nº 9.265, de 12.02.1996.

²³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “Registro de Candidato. Impugnação Intempestiva. Intimação do Ministério Público. O Prazo para Impugnação de Registro de Candidatura tem início com a publicação do Edital a que se refere o art. 21 da Resolução n. 19.509/96, sendo desnecessária a intimação pessoal do Ministério Público diante do que dispõe o art. 3 da LC n. 64/90 e da exigência de celeridade nos processos de registro. Recurso Provido.” RESPE. Ac. 14.194. Relator: Ilmar Galvão. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 9, tomo 1, p. 198, Publicado em sessão, 04/03/1997.

“Registro de candidato. 2. Impugnação do Ministério Público Intempestiva. 3. Lei Complementar n. 64/90, Art. 3. 4. Não se aplica, nesta matéria eleitoral, o disposto na Lei Complementar n. 75/93, Art. 18, II, Letra “H”, relativamente ao Ministério Público. 5. Recurso desprovido” RO. Ac. 117. Relator: José Neri da Silveira. Publicado em Sessão, 31/08/1998.

seja, em relação aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. De regra, o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário defende que, em sede de ação de impugnação ao registro de candidatura, somente podem ser atacadas a ausência de condição de elegibilidade, a existência de inelegibilidade previamente constituída e, ainda, a mera carência de documentos legalmente exigidos para fins de registro. Tal entendimento tem por base a cognição sumária do processo de registro, o qual não se presta a maior dilação probatória. Do mesmo modo, sustenta que eventual abuso de poder (seja econômico, de autoridade ou dos meios de comunicação social) pode – e deve – ser apurado, através do procedimento apropriado (investigação judicial eleitoral) até a data da diplomação dos eleitos. Assim, pois, descabida a prova da ocorrência de hipótese de inelegibilidade em sede de impugnação ao registro de candidato. Tal entendimento, gize-se, é amplamente majoritário – e praticamente unânime – na jurisprudência²⁴ e doutrina eleitoral. Contudo, cabe ressaltar posicionamento minoritário, defendido pelo preclaro eleitoralista ADRIANO SOARES DA COSTA²⁵, o qual sustenta que, por se tratar de ação de direito material, com ampla possibilidade de dilação probatória (v. g., “produção de outras provas” – art. 4º LC 64/90), não sujeita a limitação de cognição – seja corte horizontal, seja corte vertical –, cabível a prova de qualquer fato capaz de comprovar a situação de inelegibilidade. Conclui renomado doutrinador asseverando que, pelo fato de o art. 22, “caput”, da LC 64/90 prever, como legitimado passivo, o “candidato beneficiado”, qualquer espécie de abuso praticado antes do pedido de registro de candidatura deve ser atacada através de ação de impugnação ao registro, servindo a investigação judicial eleitoral para atacar atos ocorridos após o pedido de registro até a diplomação do candidato.

²⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO COM FUNDAMENTO EM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FATO A SER APURADO EM PROCESSO ESPECÍFICO. INÉPCIA DA INICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Recurso Ordinário, Ac. 100. Relator: José Eduardo Rangel de Alckmin. Publicado em Sessão em 02.09.1998;

“DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC nº 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS. Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato.” RO, Ac. 593. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicado em Sessão, 03.09.2002.

“AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. 1. Não se mostra a ação de impugnação a registro de candidatura, como o meio processual mais adequado para apurar possível abuso do poder econômico e político, pois que patente a existência de procedimento próprio para esse fim. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Ac. 18932. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Publicado em sessão, 28.11.2000.

²⁵ Para um maior aprofundamento no tema, vide COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 236-246.

2.5.1. Preclusão

Cabe, ainda, considerar que, tratando-se de inelegibilidade de cunho infraconstitucional (v. g., desincompatibilização de servidor público), caso não seja argüida em sede de impugnação de registro de candidatura, resta preclusa a matéria, não podendo mais ser invocada, seja em recurso contra diplomação, seja em impugnação ao mandato eletivo. Entretanto, tratando-se de inelegibilidade de cunho constitucional (v. g., parentesco – art. 14, §§ 6º e 7º, CF), a qual, inclusive, conhece-se de ofício²⁶, descabido falar em preclusão. Neste sentido é tranqüila e remansosa a jurisprudência²⁷, até mesmo, aliás, com a edição da Súmula 11 do Tribunal Superior Eleitoral²⁸, a qual, *data venia* de opinião contrária, faz menção à falta de legitimidade, quando, em verdade, deveria referir-se à falta de interesse. Com efeito, não há como, em face de eventual preclusão, transformar parte legítima para a causa em ilegítima, dado que, neste caso, a inércia da parte não afasta sua pertinência subjetiva para litigar na demanda, podendo-se, isto sim, questionar a falta de necessidade e adequação (*rectius*, interesse de agir) na utilização do recurso a sentença que julgou o pedido de registro. Do mesmo modo, embora referira-se apenas ao “partido”, tem-se por consectário lógico que a

²⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “REGISTRO DE CANDIDATURA. PERDA DE MANDATO (ART. 1º, I, B, DA LC N. 64/90). IMPUGNAÇÃO NÃO OFERECIDA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 3º DA LC N. 64/90, A QUE SE SUJEITA, TAMBÉM, O MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE, POR SE TRATAR DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. (...) Não se conhece de ofício de matéria relativa a causa de inelegibilidade infraconstitucional. Precedentes. Recurso a que se dá provimento”. Recurso Especial Eleitoral, Ac. 20178. Relator: RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO. Publicado em Sessão, 17/09/2002.

²⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL ELEITO. ALEGACAO DE INELEGIBILIDADE DE AUDITOR DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL (...). TRATANDO-SE DE INELEGIBILIDADE DE NATUREZA LEGAL - E NAO CONSTITUCIONAL - NAO TENDO HAVIDO IMPUGNACAO DO REGISTRO DA CANDIDATURA, RESTOU A MATERIA INEVITAVELMENTE PRECLUSA. RECURSO NAO CONHECIDO.” RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. Ac. Processo nº 456. Diário da Justiça de 11/06/1992, p. 8927. In: *Revista de Jurisprudência do TSE*, Brasília, v. 4, p. 72, tomo 3.

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ILIDIDOS. PROVIMENTO NEGADO. I- As condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º, CF, aferidas à época do registro de candidatura, não são próprias para fundamentar recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE. Precedentes. II- O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90. III- As inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro. IV- Regularidade de diretório não é matéria constitucional, ensejando preclusão. V- É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.” AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, Ac. 3328. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. In: *Diário de Justiça*, Brasília v. 1, 2, p. 136, 21/02/2003.

²⁸ Súmula 11. “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.”

menção sumular abrange a todas as partes, até mesmo porque, eventual restrição, apenas por apego a interpretação literal, viria em prejuízo ao princípio da isonomia entre as partes. Na doutrina eleitoral, JOEL CÂNDIDO²⁹ expressa entendimento acerca da amplitude da interpretação da expressão “partido” na predita Súmula, e na jurisprudência, embora o caso concreto não referisse ao Ministério Público, o TSE³⁰ confirmou, em termos genéricos, o entendimento preconizado na predita Súmula, conforme infere-se do trecho do voto do Ministro WALTER RAMOS DA COSTA PORTO:

... uma vez que não se cuida no presente feito de matéria constitucional, tem-se que somente teria legitimidade para interpor recurso especial aquele que ofereceu a contestação e recurso ordinário, consoante orientação já fixada por esta Eg. Corte. Incide na espécie a Súmula 11 desta Eg. Corte.

2.6. Contestação

Embora o art. 4º da LC 64/90 mencione “notificação”, considerando-se a impugnação uma ação processual, inequívoco que se trata de citação, não cabendo aceitar, em nome dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como passível de sanção a mera citação do partido político ou coligação, sem que seja dada ciência ao real sujeito da relação de direito material. A ausência de citação do candidato tem por consectário lógico a nulidade do feito³¹, o que não impede, inexistente a resposta do impugnado, seja a mesma apresentada pelo partido político ou coligação respectiva.

O prazo inicial para o oferecimento de contestação ao pedido de impugnação ao registro, que deverá ser subscrita por advogado, conta-se da ciência do impugnado, não sendo admitido o prazo da juntada, em face do princípio da celeridade, insito ao processo eleitoral. Impende ressaltar, ainda, que se admite a aplicação subsidiária das normas de processo civil sempre que inexistir norma específica sobre a matéria e desde que não contrarie os princípios basilares do Direito Eleitoral.

²⁹ *op. cit.*, p. 272

³⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE nº 16.553. Despacho: Min. Walter da Costa Porto. PSESS 05.09.2000. In: **Diário de Justiça**, Brasília, p. 70, 13.09.2000.

³¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO IMPUGNADO NÃO CITADO PARA EXERCER DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. 2. O DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM SUA CONSEQUÊNCIA FORMAL MÍNIMA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, NÃO ADMITE QUE, NO PROCESSO JUDICIAL, ASSIM COMO NO ADMINISTRATIVO, SE RETIRE OU RESTRINJA DIREITO SEM QUE ATIVAMENTE PRESENTES TODOS QUANTOS DEVEM SUPORTAR O ÔNUS DA DECISÃO NO QUE PERTINENTE À LIBERDADE, À PROPRIEDADE OU AOS DIREITOS EM GERAL. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” Proc. nº 11987. Recurso Especial Eleitoral. Ac. MIN. TORQUATO JARDIM. PSESS 29.07.1994 In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 6, p. 258, tomo 3.

A contestação do impugnado é ampla, podendo abranger as exceções substanciais e as exceções processuais. Contudo, em face da celeridade do procedimento, não há como admitir a reconvenção na ação de impugnação ao registro. Do mesmo modo, descabido cogitar de réplica na ação de impugnação, o que equivaleria em ordinarização do procedimento³². JOEL JOSÉ CÂNDIDO³³ entende que, não contestado o pedido, é aplicável os efeitos da revelia. Tal posicionamento escuda-se no argumento de que, se é cabível abdicar a mera candidatura – o que é possível, inclusive, através da renúncia em concorrer ao mandato eletivo – com muito mais razão deve-se admitir como válidos os efeitos da revelia. De outro lado, PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS³⁴ e ADRIANO SOARES DA COSTA³⁵ sustentam a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, por se tratar de matéria de ordem pública, afeta a cidadania.

Cabe ressaltar que o TRE-RS³⁶, na eleição municipal de 2000, analisando recurso a registro de candidatura, entendeu que tal matéria é de ordem pública e de direito indisponível. Sem embargo de tal entendimento, o mesmo TRE-RS³⁷, analisando recurso de igual espécie também nas eleições municipais passadas, manteve sentença indefinitória de registro de candidato, por duplicidade de filiação, entendendo desnecessária a produção de prova testemunhal, em face da confissão do impugnado. Contudo, tais decisões, de um lado reconhecendo a matéria como direito indisponível e, de outro, reconhecendo efeitos na confissão, vão de encontro ao ordenamento processual pátrio, dado que, a teor do art. 351 do CPC, não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

Na doutrina eleitoral, PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS³⁸ e ADRIANO SOARES DA COSTA entendem cabível o depoimento pessoal das partes no procedimento de impugnação ao registro de candidato. Entretanto, em sendo o depoimento pessoal um instrumento para obter a confissão das partes, não há como, para que entende a matéria como direito indisponível, sustentar a validade do depoimento pessoal, salvo se valorá-lo como mero informante. Após o oferecimento da contestação deve ser ouvido o Ministério Público, como *custus legis*, salvo, por óbvio, nas hipóteses em que funcionar como órgão agente.

³² BAHIA. Tribunal Regional Eleitoral. Impugnação ao Registro de Candidato. Ac. nº 142. Relator: Aloísio Batista. j. 27.01.98.

³³ CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro**. Bauru: Edipro, 1999, p. 265.

³⁴ *op. cit.*, p. 180

³⁵ *op. cit.*, p. 253

³⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Registro de Candidato. Proc. nº 15015900. Ac. Relator: Clarindo Favretto. j. 01.09.2000.

³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Registro de Candidato. Proc. nº 15011800. Ac. Relator: Érgio Roque Menine. j. 28.08.2000. No mesmo sentido: RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 5428. Relator: Eduardo Carlos de Carvalho. j. 10.09.2000; TRE-RJ. Recurso Eleitoral nº 5645. Relator: Pedro Braga Filho. j. 14.09.2000.

³⁸ Obras já mencionadas, p. 178 e 237, respectivamente.

2.7. Julgamento Antecipado da Lide ou Instrução

Decorrido o prazo para o impugnado apresentar resposta, consoante deflui do art. 5º, “caput”, da LC 64/90, em atividade saneadora, o juízo deverá avaliar a existência, ou não, de irregularidades. Em havendo irregularidades sanáveis, determina-se o suprimento. Ao revés, tratando-se, exemplificativamente, de ausência de pressuposto processual de validade (v. g., existência de coisa julgada ou litispendência), extinguir-se-á o processo sem julgamento de mérito. Após uma breve análise acerca da regularidade do feito, através da atividade saneadora, abre-se ao juízo a oportunidade de valorar e sopesar as provas constantes nos autos e, a partir de tal constatação, determinará a dilação probatória ou, ao revés, proferirá julgamento antecipado da lide.

Segundo a previsão legislativa, tratando-se de matéria de fato e sendo a prova a ser produzida considerada “relevante”, será designada audiência de instrução. Prova relevante³⁹ é aquela intrinsecamente ligada ao mérito da causa, ou seja, aquela a qual, após devidamente avaliada, terá influência inequívoca na sentença a ser prolatada. Relevante, em suma, é a prova que servirá de supedâneo para a denegação do pedido de registro de candidatura – seja por reconhecer situação de inelegibilidade, por averiguar ausência de condição de elegibilidade ou, mesmo, pela não-apresentação de documentação essencial ao deferimento do pedido ou para reconhecer o acolhimento do registro postulado. De outro lado, exemplo de matéria fática a ser comprovada, notadamente por prova testemunhal, ocorre nas hipóteses de desincompatibilização, porquanto é entendimento consolidado que é o afastamento de fato do servidor que desconfigura a hipótese de inelegibilidade. Cabe ressaltar que, embora não previsto expressamente, são cabíveis todos os meios e espécies de prova, desde que moral e legalmente legítimos. Assim, pois, a doutrina eleitoral, de regra, tem admitido o depoimento pessoal das partes⁴⁰ e, também, a realização de prova pericial.

³⁹ JOEL JOSÉ CÂNDIDO (*op. cit.*, p. 266) aduz que o termo “prova relevante” significa que o critério determinante para a abertura da instrução será o da necessidade de produção de prova, e não de importância. Contudo, *data venia* do judicioso entendimento, quando o legislador afirma “relevante” indica que tal prova é fundamental para a solução do litígio, guardando conexão, portanto, com seu grande valor, com seu relevo para o deslinde da causa. Até mesmo porque, em princípio, o critério da necessidade de produção de prova possui estreita vinculação com a utilidade daquele meio de prova para formar a convicção do julgador. Sequer apenas com a matéria fática a ser comprovada tem ligação o critério da necessidade, dado que, embora parca, existe a possibilidade de designação, por exemplo, de prova pericial a ser determinada.

⁴⁰ PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS (*op. cit.*, p. 178 – depoimento pessoal); ADRIANO SOARES DA COSTA (*op. cit.*, p. 237 – depoimento pessoal; p. 256 – prova pericial)

Constata-se, pois, que a determinação de produção de provas é faculdade do juízo⁴¹, o qual, em consonância com os elementos carreados nos autos, verificará a necessidade de dilação probatória ou, ao contrário, julgará antecipadamente o feito. Neste diapasão, tem-se admitido a determinação, *ex officio* pelo magistrado, da submissão de candidato a realização de teste de analfabetismo com o desiderato de aferir tal condição de elegibilidade, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul⁴². De outra banda, contudo, cabe ressaltar que, embora requerido pelas partes, o juízo não está adstrito ao deferimento da determinação de tal meio de prova, dado que, como afirmado alhures e decidido pela jurisprudência⁴³, possui a discricionariedade de analisar a conveniência e necessidade da realização de tal teste. Em relação ao tema, impende, ainda, trazer a baila o teor da Súmula 15 do c. Tribunal Superior Eleitoral⁴⁴.

Prevê o § 2º do art. 5º da lei em comento, a possibilidade de realização de diligências – seja determinada de ofício, seja postulada pelas partes – para esclarecimento dos fatos. Assim, pois, descabido admitir a juntada de documentos após o decurso do quinqüídio previsto no predito parágrafo⁴⁵.

Cabe ressaltar, ainda, que a possibilidade de o juízo determinar diligências de ofício – que decorre do princípio da livre convicção das provas e é possível de ser exercitada discricionariamente pelo magistrado – não se confunde com a possibilidade de conhecimento de ofício das hipóteses de inelegibilidade, o que somente é permitido em se tratando de hipóteses constitucionais.

⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. "REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5 DA LC N. 64/90. É FACULTADO AO JUIZ DETERMINAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS PELO IMPUGNANTE SE ENTENDER SEREM RELEVANTES. RECURSO NÃO CONHECIDO." RESPE 14072. Ac. Min. ILMAR NASCIMENTO GALVÃO. PSESS, 25.02.1997. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 9, p. 191, tomo 1.

⁴² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso de Registro de Candidato 15021700. Ac. Relator: Érgio Roque Menine. PSESS 01.09.2000; TRE/RS. Recurso de Registro de Candidato 15014100. Ac. Relator: Érgio Roque Menine. PSESS 11.09.2000.

⁴³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. "REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO - REGISTRO DEFERIDO SEM O EXAME DE ALFABETIZAÇÃO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CANDIDATURA ANTERIOR A VERAÇÃO - SISTEMA DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ- INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5 E 6 DA LC 64/90 - RECURSO NÃO CONHECIDO." RESPE. Ac. 13077. Relator: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. PSESS 19.09.1996. No mesmo sentido: TSE. RESPE nº 17.721. Despacho Min. Jacy Garcia Vieira. PSSES 26.09.2000. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p. 63, 17.11.2000.

⁴⁴ Súmula 15. "O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão segundo a qual o candidato foi considerado analfabeto."

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO POR REJEIÇÃO DE CONTAS - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO JUNTADA COM A INICIAL - REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DEFERIDO PELO JUIZ - DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS APÓS O PRAZO DO § 2º DO ART. 5º DA LC N° 64/90 - IMPOSSIBILIDADE DE SEREM ADMITIDOS - RECURSO NÃO CONHECIDO. RESPE 16861. Ac. Relator: Fernando Neves da Silva. PSESS 14.09.2000. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 12, p. 354, tomo 2.

2.8. Alegações

Encerrada a dilação probatória e não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, as partes poderão oferecer alegações. Conforme dispõe a própria norma, no art. 6º, "caput", o oferecimento de alegações trata-se de faculdade⁴⁶ concedida às partes. Assim, pois, o não-oferecimento de alegações pelas partes configura-se como mera irregularidade, sem maiores consequências legais. Com efeito, inexistente obrigatoriedade no oferecimento das alegações, em face da celeridade dos feitos eleitorais e, também, em observância ao sistema da livre apreciação das provas, que permite o julgador exarar seu entendimento com base em fatos e circunstâncias constantes nos autos, mesmo que não alegados pelas partes. Desta feita, não há como entender obrigatória a apresentação de alegações, na medida que o julgador sequer está adstrito às argumentações das partes. Se a apresentação das alegações pelas partes é mera irregularidade, com muito mais razão a intempestividade do oferecimento das alegações. De outra banda, porém, cabe ressaltar a obrigatoriedade de abertura do prazo para a apresentação das alegações.

O prazo concedido para apresentação de alegações é comum, ou seja, os autos permanecem em cartório à disposição dos litigantes. Na doutrina, JOEL JOSÉ CÂNDIDO⁴⁷, em homenagem à celeridade ínsita ao processo eleitoral, aventa a possibilidade de substituição das alegações escritas por debates orais e, também, a possibilidade de as partes, em comum acordo, reduzirem os prazos para a apresentação das alegações, embora trate-se de prazo peremptório a teor do art. 16 da LC 64/90. Encerrado o prazo para alegações, com ou sem estas, os autos serão conclusos para sentença. Exercendo o Ministério Público a função de *custus legis*, após o prazo das partes abre-se o quinquídio para parecer.

2.9. Sentença

2.9.1. Causas de (In)elegibilidade e Momento de aferição

Os requisitos do registro de candidato devem ser aferidos por ocasião do próprio pedido⁴⁸, consoante exige o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

⁴⁶ Neste sentido: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 13.641. Ac. Relator: José Eduardo Alckmin. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 8, p. 208, tomo 4; TSE. RESPE 16.629. despacho. Relator: Jacy Garcia Vieira. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p. 55, 25.09.2000; TSE. RESPE 16.731. Despacho. Relator: Fernando Neves da Silva. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p. 56, 25.09.2000; TSE. RESPE 16.694. Ac. Relator: Maurício Correa. PSSS 19.09.2000.

⁴⁷ *op. cit.*, p. 268.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. "Registro de candidatura - Ausência de filiação partidária - Questão objeto de outro feito - **Requisitos para o registro da candidatura que devem estar atendidos na data do pedido** (...)." Recurso Especial Eleitoral. Ac. 16.748. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. PSSS 13.09.2000. No mesmo sentido: TSE. RESPE 15.182. Ac. Relator: Min. José Eduardo Alckmin. DJ - 17.04.1998, p. 77. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, v. 10, p. 214, t. 2; TSE. Recurso Especial Eleitoral. Ac. 18.313. Relator: Maurício Corrêa. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, v. 12, p. 312, tomo 3.

Contudo, as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser mantidas íntegras até a data da eleição⁴⁹. Tal entendimento, porém, não permite conclusão no sentido que as condições de elegibilidade podem ser apresentadas e demonstradas somente na data do pleito. Ao revés, as condições de elegibilidade, bem como a ausência de situação de inelegibilidade, devem ser comprovadas quando do pedido de registro de candidatura, que é o momento em que a Justiça Eleitoral declara estar o candidato apto, ou não, para prosseguimento no pleito. Entretanto, conforme tem entendido a jurisprudência, inclusive do c. Tribunal Superior Eleitoral, a existência de relevante situação de fato superveniente – a caracterizar novo suporte fático de (in)elegibilidade – deve ser devidamente sopesada pelo órgão julgador. Assim, *v. g.*, eventual decisão da Câmara Municipal que revê as contas do administrador, e afasta a rejeição, somente deve ser considerada para efeito de elegibilidade se prolatada antes do dia da eleição. Contudo, o mesmo Tribunal Superior Eleitoral⁵⁰ entendeu que, em caso de ex-parlamentar cujo mandato eletivo foi cassado (art. 1º, I, “e”, da LC 64/90), somente poderia ter seu registro deferido se cessada a causa de inelegibilidade por ocasião da apreciação do pedido de registro.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RETRATAÇÃO DA DECISÃO DA CÂMARA. JULGAMENTO POLÍTICO. VALIDADE. EFEITOS NO REGISTRO DA CANDIDATURA. 1. POSSIBILIDADE DE A CÂMARA MUNICIPAL, EM DECISÃO DE NATUREZA POLÍTICA, REVER DECISÃO ANTERIOR QUE REJEITARA CONTAS. DO MESMO MODO QUE NÃO COMPETE À JUSTIÇA ELEITORAL EXAMINAR A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE REJEITA CONTAS, TAMBÉM NÃO É POSSÍVEL EXAMINAR OS MOTIVOS QUE LEVARAM À RETRATAÇÃO. 2. O TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL MEDIDA JUDICIAL DESTINADA A DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE REJEITOU CONTAS, AFINAL JULGADA IMPROCEDENTE, NÃO CONSTITUI OBSTÁCULO À SUA RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. 3. **AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADES SÃO AFERIDAS COM BASE NA SITUAÇÃO EXISTENTE NA DATA DA ELEIÇÃO.** 4. EFICÁCIA DA NOVA DECISÃO DA CÂMARA, APROVANDO CONTAS ANTES REJEITADAS, MESMO QUANDO PROFERIDA APÓS A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO, SE AINDA EM CURSO O PROCESSO. 5. **OS PEDIDOS DE REGISTRO SÃO EXAMINADOS À LUZ DA SITUAÇÃO FÁTICA EXISTENTE NO MOMENTO DO JULGAMENTO.** 6. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.” Recurso Especial Eleitoral. Ac. 18.847. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. PSSES, 24.10.2000. In: *Revista de Jurisprudência do TSE*, Brasília, v. 12, p. 334, tomo 3.

TSE. “ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 E SÚMULA Nº 1 DO TSE. VICE-PREFEITO. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE. I. VICE-PREFEITO QUE ASSUME O CARGO DE PREFEITO EM VIRTUDE DA RENÚNCIA DO TITULAR TEM LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO. II. **A DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE REVÊ CONTAS ANTERIORMENTE REJEITADAS NÃO SURTE EFEITOS NA CONCESSÃO DE REGISTRO, SE PROFERIDA APÓS A DATA DAS ELEIÇÕES.** MATÉRIA PASSÍVEL DE REEXAME EM PLEITOS ELEITORAIS POSTERIORES. III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOlhIDOS, EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.” TSE. ERESPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Ac. 19.780. Relator: Min. Carlos Mário da Silva Velloso. In: *Diário de Justiça*, Brasília, p. 128, 23.05.2003.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE. Ac. 20349. Relator: Min Raphael de Barros Monteiro Filho. PSSES 02.10.2002.

2.9.2. Livre Convencimento (art. 7º, Parágrafo Único, LC 64/90)

O julgador, em sede de impugnação ao pedido de registro, forma sua convicção pela livre apreciação da prova, devendo fundamentar suas decisões. Acolhe-se, portanto - tal qual o processo civil - o sistema da persuasão racional⁵¹, na medida em que, conquanto possa acolher fatos e circunstâncias não alegados pelas partes, deve sempre haver fundamentação no *decisum*. Impende ressaltar que a formação da convicção do julgador pela livre apreciação das provas permite, *v. g.*, que, em caso de ação de impugnação com base na rejeição de contas, o Juiz Eleitoral, afastando tal hipótese, acolha o pedido de impugnação com base em outra causa de inelegibilidade.

2.9.3. Sentença: Publicação ou Apresentação em Cartório

Determina a regra legal – art. 8º, “caput”, da LC 64/90 – que, nos pedidos de registro de candidatos a eleição municipal, o Juiz apresentará a sentença em cartório no prazo de 03 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo recursal. Portanto, observado o previsto na norma legal pelo Juiz Eleitoral, não há motivo para intimação das partes para oferecer eventual irresignação recursal, porquanto entende-se, em virtude da celeridade do processo eleitoral, despiciendo atos intimatórios para os litigantes, que devem observância ao insculpido no mandamento legal. Gize-se, por necessário, que a dispensa da intimação das partes para o ajuizamento de recurso aplica-se também ao Ministério Público, conforme tem entendido a jurisprudência⁵², sob a alegação de que a norma especial – LC 64/90 – sobrepõe-se à norma geral – Lei Orgânica do Ministério Público.

Contudo, ultrapassado pelo Juiz Eleitoral o prazo de 03 (três) dias previsto no art. 8º, “caput”, faz-se necessária a publicação da sentença em cartório para o início da contagem do prazo recursal (art. 9º, “caput”). De outro lado, em o Juiz Eleitoral apresentando a sentença antes do decurso do tríduo legal, tem incidência o teor da Súmula 10 do Tribunal Superior Eleitoral⁵³. Convém lembrar que, tratando-se de inelegibilidade de cunho infraconstitucional, a prévia impugnação ao registro de candidatura constitui em requisito de admissibilidade da irresignação a ser manejada pelo recorrente, conforme entendimento sumular nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral.

⁵¹ Na doutrina: PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, *op. cit.*, p. 180; JOEL J. CANDIDO, *op. cit.*, p. 270. Na jurisprudência: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 9968. Ac. Relator: Min. Torquato Jardim. PSESS 15.09.1992; TSE. RESPE. Ac. 16.970. Relator: Min. Fernando Neves. PSESS 19.09.2000.

⁵² Neste sentido: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 17.732. Despacho. Relator: Min. Waldemar Zveiter. In: **Diário de Justiça**, Brasília, p. 97, 11.10.2000.

⁵³ Súmula 10. “No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.”

2.10. Recurso

O recurso contra sentença que julga pedido de impugnação ao registro de candidato, em sede de eleições municipais, é o mesmo previsto no art. 258 do Código Eleitoral, inclusive quanto ao prazo de interposição (art. 8º da LC 64/90). Tal irresignação, também denominado de ordinário⁵⁴ ou inominado⁵⁵, deve ser oferecida simultaneamente com as razões recursais, até mesmo em função da celeridade e da preclusão, institutos basilares do Direito Eleitoral. Por evidente que a mera denominação do mencionado recurso não prejudica, nem altera sua natureza. Nesta senda, aliás, desimporta sequer a menção a “recurso ordinário”, expressa no entendimento sumular nº 10 do colendo TSE, dado que, consoante entendimento iterativo dessa Corte Superior, cabível é o recurso ordinário, nas hipóteses relativas a eleições gerais, contra decisões de Tribunal Regional que versem sobre inelegibilidade.

PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS⁵⁶ entende que, pela natureza da causa e celeridade do rito, não há como negar seguimento a recurso contra sentença em ação de impugnação ao registro, e ADRIANO SOARES DA COSTA⁵⁷ observa que é descabido o juízo de retratação, por ausência de previsão legal. Sem embargo do entendimento da doutrina eleitoral⁵⁸ no sentido de que protocolizado o recurso em Cartório passará a correr, de imediato, o prazo para contra-razões, o TSE⁵⁹, no § 4º do art. 47 da Resolução 21.608/04 (Instrução nº 73) que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2004 – aventa a necessidade de notificação para o oferecimento de contra-razões, as quais, gize-se, não são obrigatórias. Após o prazo para contra-razões, com ou sem manifestação ministerial em primeiro grau, os autos serão “imediatamente” remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

⁵⁴ Na doutrina: JOEL CANDIDO, *op. cit.*, p. 273.

⁵⁵ Na doutrina: ADRIANO SOARES DA COSTA, *op. cit.*, p. 259.

⁵⁶ *op. cit.*, p. 185

⁵⁷ *op. cit.*, p. 259

⁵⁸ JOEL CANDIDO, *op. cit.*, p. 273; ADRIANO SOARES DA COSTA, *op. cit.*, p. 259; PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, *op. cit.*, p. 185

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Res. 21.608/04. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, Seção 1, p. 106, 09.03.2004.

3. BIBLIOGRAFIA

CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro**. Bauru: EDIPRO, 1999, 432 p.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**: teoria da inelegibilidade - direito processual eleitoral. Comentários à lei eleitoral. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, 566 p.

COSTA, Tito. **Recursos em Matéria Eleitoral**. 5.ed. São Paulo: RT, 246 p.

NIESS, Pedro Henrique Tavora. **Direitos Políticos**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2000, 384p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADInMC nº 2530-DF. Relator: Min. Sydney Sanches. 24.04.02. In: **Informativo do STF**, Brasília, n. 265, 22 a 25.04.02.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Registro de Candidatura. Rejeição de contas. Recursos federais transferidos para prefeitura municipal. Competência. Irregularidades insanáveis. Submissão da questão ao Poder Judiciário. RESPE. Ac. nº 19.973. Relator: Fernando Neves da Silva. 29.08.2002. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 13, p. 307, tomo 3.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada. Lei n. 9.504/97, Art. 73, I, parágrafo 7. Improbidade Administrativa. Lei n. 8.429/92. Incompetência da Justiça Eleitoral. Supressão de instância. Não ocorrência. RESPE. Ac. nº 15.840. Relator: Min. Édson Vidigal. 17.06.99. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 11, p. 242, tomo 4.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Rec. Ordinário nº 459. Ac. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. 10.10.2000. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 12, p. 51, tomo 3.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Ac. 18.421. Relator: Min. Jacy Garcia Vieira. In: **Diário da Justiça**, Brasília, v. 1, p. 146, 17.08.01.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESP. Proc. nº 17273. 28.09.2000. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p. 74, 13.11.2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral. Proc. nº 14.347. Ac. Relator: Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. 23.10.1996. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 8, p. 310, tomo 3.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral. Processo nº 18151. Ac. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. DJ 23.02.2001, p. 328. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 12, p. 330, tomo 4.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 18.187. Despacho Min. Nélson Jobim. 22.05.01. In: **Diário da Justiça**, Brasília, 07.06.01, p. 94.

ADI 1127 MC-QO/DF – QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. Paulo Brossard. 06.1094, Tribunal Pleno. In: **Diário da Justiça**, Brasília, 29.06.01, p. 032, Ement. Vol. 02037-02, p. 0265.

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DE SUCUMBÊNCIA, APRESENTA-SE INCABÍVEL EM FEITOS ELEITORAIS. PRECEDENTE: ACÓRDÃO N. 13.101, DE 06.03.97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RESPE 12783. Ac. 12783. Relator: Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite. In: **Diário da Justiça**, p. 13862, 18.04.1997.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Registro de Candidato. Impugnação Intempestiva. Intimação do Ministério Público. O Prazo para Impugnação de Registro de Candidatura tem início com a publicação do Edital a que se refere o art. 21, da Resolução n. 19.509/96, sendo desnecessária a intimação pessoal do Ministério Público diante do que dispõe o art. 3, da LC n. 64/90 e da exigência de celeridade nos processos de registro. Recurso Provido. RESPE. Ac. 14.194. Relator: Ilmar Galvão. 04/03/1997. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 9, tomo 1, p. 198.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso contra Expedição de Diploma. Ac. Processo nº 456. Diário da Justiça de 11.06.1992, p. 8927. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 4, p. 72, tomo 3.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ILIDIDOS. PROVIMENTO NEGADO. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ac. 3328. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. In: **Diário de Justiça**, Brasília, v. 1, 2, p. 136, 21.02.2003.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE nº 16.553. Despacho: Min. Walter da Costa Porto. 05.09.2000. In: **Diário de Justiça**, Brasília, p. 70, 13.09.2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNACAO. CANDIDATO IMPUGNADO NAO CITADO PARA EXERCER DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. Recurso Especial Eleitoral. Proc. nº 11987. Ac. Min. Torquato Jardim. 29.07.1994 In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 6, p. 258, tomo 3.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5 DA LC N. 64/90. É FACULTADO AO JUIZ DETERMINAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS PELO IMPUGNANTE SE ENTENDER SEREM RELEVANTES. RECURSO NÃO CONHE-

CIDO. RESPE 14072. Ac. Min. ILMAR NASCIMENTO GALVÃO. 25.02.1997. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 9, p. 191, tomo 1.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE nº 17.721. Despacho Min. Jacy Garcia Vieira. 26.09.2000. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p. 63, 17.11.2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO POR REJEIÇÃO DE CONTAS - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO JUNTADA COM A INICIAL - REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DEFERIDO PELO JUIZ - DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS APÓS O PRAZO DO § 2º DO ART. 5º DA LC Nº 64/90 - IMPOSSIBILIDADE DE SEREM ADMITIDOS - RECURSO NÃO CONHECIDO. RESPE 16861. Ac. Relator: Fernando Neves da Silva. 14.09.2000. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 12, p. 354, tomo 2.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 13.641. Ac. Relator: José Eduardo Alckmin. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 8, p. 208, tomo 4.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 16.629. Despacho. Relator: Jacy Garcia Vieira. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p. 55, 25.09.2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 16.731. Despacho. Relator: Fernando Neves da Silva. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p. 56, 25.09.2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 15.182. Ac. Relator: Min. José Eduardo Alckmin. DJ - 17.04.1998, p. 77. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, v. 10, p. 214, t. 2.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Ac. 18.313. Relator: Maurício Corrêa. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, v. 12, p. 312, tomo 3.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RETRATAÇÃO DA DECISÃO DA CÂMARA. JULGAMENTO POLÍTICO. VALIDADE. EFEITOS NO REGISTRO DA CANDIDATURA. Recurso Especial Eleitoral. Ac. 18.847. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. 24.10.2000. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 12, p. 334, tomo 3.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 E SÚMULA Nº 1 DO TSE. VICE-PREFEITO. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE. ERESPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Ac. 19.780. Relator: Min. Carlos Mário da Silva Velloso. In: **Diário de Justiça**, Brasília, p. 128, 23.05.2003.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 17.732. Despacho. Relator: Min. Waldemar Zveiter. In: **Diário de Justiça**, Brasília, p. 97, 11.10.2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução nº 73. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, p. 164, 01.12.2003.